

## Falhas de mercado, intervenção governamental e a teoria econômica do Direito

Alan Lemos \*

As falhas existentes (externalidades, custos de transação, bens públicos, etc) nos mostram de forma cristalina que o mercado não consegue resolver todos os problemas relacionados com a alocação dos escassos recursos de uma determinada sociedade. Em economias de mercado, a ocorrência dessas falhas ou imperfeições fundamentam a atuação do Estado na atividade econômica.

Os economistas ambientais, por exemplo, estão interessados em poluição e outras externalidades (isto é, os efeitos das atividades produtivas e de consumo que não se refletem diretamente no mercado), ou seja, situações onde há um papel para a intervenção governamental. Sem embargo, quando ocorre uma externalidade, o custo social de produção pode exceder o benefício, abrindo caminho para que as políticas públicas sejam um instrumento para alterar o comportamento dos agentes econômicos. Com efeito, nesses casos, não havendo intervenção estatal, de maneira a permitir que as forças de mercado atuem sem restrições, grandes são as chances de que muitos produtos consumidos pela população sejam originados em sistemas produtivos altamente poluentes. Ao atuar visando resolver esses problemas, o Estado poderia induzir as pessoas de uma determinada geração a se comportar de modo a considerar a satisfação ou utilidade das gerações futuras, ao maximizar seu nível de satisfação no presente.

Essencialmente, o Estado possui dois mecanismos para induzir o comportamento das pessoas. Em primeiro lugar, o poder público pode fazer uso dos próprios mecanismos de mercado, ou seja, outorgando incentivos, de modo que os indivíduos reajam positivamente aos mesmos. Destarte, assegurado que os incentivos sejam concedidos na medida e direção

corretas, espera-se que os agentes econômicos racionais se comportem de maneira a maximizar os benefícios gerados por esse sistema. A outra forma de atuação governamental é através da regulamentação. Nesse sistema, o poder público atua criando restrições de modo a impedir um comportamento que seja considerado socialmente indesejado. Por exemplo, o governo pode regular indústrias que sejam altamente poluentes, de modo a minimizar os impactos sociais negativos desses sistemas produtivos, ou, de outra forma, reduzir as externalidades.

Agências como o Banco Mundial sugerem que os governos dos diversos países considerem a possibilidade de adotar políticas públicas voltadas à preservação ambiental que priorizem o sistema de incentivos de mercado, em vez de políticas de regulamentação. Essa sugestão decorre das evidências de que, muitas vezes, os sistemas de regulação pecam por não conduzir a uma alocação de recursos eficiente no sentido de Pareto.

Acreditamos que a falta de sintonia entre políticas reguladoras e eficiência não é uma necessidade lógica. O objetivo deste artigo é mostrar a importância de considerar o conceito de eficiência quando a existência de falhas de mercado criar condições propícias à intervenção governamental, mesmo quando a forma escolhida para intervir for a regulamentação.

Inicialmente mostraremos algumas idéias básicas dos modelos microeconômicos. Na seção 2, fazemos uma sumária descrição dos caminhos percorridos pela interseção entre Direito e Economia. Em seguida, consideramos um exemplo de externalidade num problema ambiental. Veremos que a situação apresentada sugere a aplicação do Teorema de Coase, sustentáculo da Teoria Econômica do Direito. Outros exemplos reforçarão a idéia de que a solução de conflitos na esfera econômica não deve desconsiderar o princípio da eficiência.

## **1. Fundamentos da Microeconomia Tradicional**

*“For the rational study of the law the black-letter man may be the man of the present, but the man of the future is the man of statistics and the*

*master of economics.”*

Oliver Wendel Holmes, Jr., *The Path of the Law*, in  
Collected Legal Papers (1921).

A análise econômica do Direito requer o estudo de alguns princípios de Economia, tratados com brevidade nesta seção. Esse material pode parecer estranho ou mesmo desagradável para os que não estudaram Economia, mas é imprescindível para o entendimento da Teoria Econômica do Direito.

**A microeconomia é a parte da Economia que trata do comportamento dos indivíduos,** mais especificamente do *consumidor* e do *produtor*. A partir do comportamento individual obtêm-se padrões gerais que servirão de base para a análise do mercado, chegando-se até as chamadas funções de bem-estar social.

Tradicionalmente é assumido um padrão de comportamento ou um postulado comportamental básico, que fundamenta as ações de um agente típico ou representativo. Tanto na teoria do consumidor quanto na teoria da firma (que explica o comportamento do produtor) o **postulado básico é de que o agente econômico é racional.**

O problema do consumidor consiste em escolher uma determinada cesta de mercadorias  $x$ , que seja a melhor de acordo com suas preferências, sujeito à restrição de que o custo total para adquiri-la não seja maior do que sua renda disponível. Utilizando a otimização condicionada a solução para o problema do consumidor é trivial, podendo-se facilmente obter as funções de demanda do indivíduo, que agregadas às demandas dos demais consumidores formam a demanda do mercado.

Dessa maneira, tratamos o comportamento do consumidor, que como agente econômico, com base no princípio da racionalidade, escolhe entre as várias possibilidades existentes aquela que maximize a sua utilidade ou garanta maior satisfação, dada a sua renda monetária.

## ***A Estrutura Institucional***

As ações dos indivíduos dependem das oportunidades que lhe são apresentadas. Essas oportunidades dependem, por sua vez, das ações coletivas dos outros indivíduos. As conseqüências para um indivíduo de suas ações individuais dependem do que os outros decidem fazer. O termo *estrutura institucional* é usado para descrever no modelo (i) a natureza geral das opções que um indivíduo dispõe, e (ii) as opções disponíveis e os resultados para cada indivíduo, como função das escolhas dos demais indivíduos.

*Nos modelos tradicionais de microeconomia*, o sistema de preços num mercado impessoal constitui a base institucional: os consumidores podem escolher quaisquer cestas de mercadorias que lhes sejam factíveis, onde o que é factível é determinado pelos preços e por suas respectivas rendas ou orçamentos. O mercado é impessoal no sentido de que todos os consumidores se deparam com os mesmos vetores de preços. Com efeito, as escolhas efetivas de um consumidor dependem das escolhas de consumo dos demais consumidores, bem como das escolhas de produção das firmas, através do sistema de preços.

## **Análise de Equilíbrio**

A microeconomia está baseada fundamentalmente no sistema de preços, no princípio da otimização condicionada e na análise de equilíbrio, que afirma a idéia de que os preços se ajustam até o nível no qual o total demandado pelos consumidores seja igual ao total ofertado pelos produtores. De maneira mais geral, uma situação de equilíbrio é aquela na qual cada agente individual está fazendo o melhor que lhe é possível, dado o conjunto de ações tomadas pelos outros indivíduos e dada a estrutura institucional que define as ações individuais, bem como a ligação entre tais ações.

Podemos imaginar o **equilíbrio como um sistema de *feedback***: os indivíduos realizam escolhas individuais, enquanto a estrutura organizacional agrega essas ações num determinado resultado, o qual, por sua vez, determina as restrições enfrentadas pelos

indivíduos e os resultados que os mesmos recebem. Um equilíbrio pode ser definido como um conjunto de escolhas individuais, enquanto o processo de *feedback* assegura a inexistência de mudanças subsequentes no comportamento dos indivíduos.

**Definição 1.** Um equilíbrio competitivo (EC) consiste de um vetor preços  $p$  para bens de consumo e alocações factíveis  $x^I$  e  $x^J$ , tal que  $x^I$  seja uma alocação ótima de consumo para o indivíduo  $I$ , dado sua restrição orçamentaria e dado que  $x^J$  é uma alocação ótima de consumo para o consumidor  $J$ , dada a sua restrição orçamentaria.

A definição de eficiência é também fundamental na microeconomia, sendo largamente utilizada no campo da Teoria Econômica do Direito. Pareto e Kaldor estabeleceram os critérios mais usados de mudança eficiente, que são formalizados a seguir.

**Definição 2.** Uma dada alocação de recursos factível ( $x$ ) é Pareto eficiente se não existir qualquer outra alocação  $y$  que lhe seja superior no sentido de Pareto. Uma alocação  $y$  é superior a alocação  $x$  no sentido de Pareto se

$$u^i(y) \geq u^i(x) \text{ para todo consumidor } i, \text{ e}$$
$$u^j(y) > u^j(x) \text{ para pelo menos um consumidor } j$$

onde

$u^i(y)$  = utilidade do indivíduo  $i$  ao consumir uma dada alocação  $y$ ;

$u^i(x)$  = utilidade do indivíduo  $i$  ao consumir uma dada alocação  $x$ ;

$u^j(y)$  = utilidade do indivíduo  $j$  ao consumir uma dada alocação  $y$ ;

$u^j(x)$  = utilidade do indivíduo  $j$  ao consumir uma dada alocação  $x$ .

**Critério de Pareto.** De acordo com o critério de Pareto, uma alocação  $Z$  é eficiente, ou Pareto Ótimo (PO), se for impossível distribuir recursos de modo que pelo menos um indivíduo tenha sua situação melhorada e nenhum outro indivíduo tenha sua situação piorada. Portanto, uma mudança social eficiente existiria apenas quando fosse possível melhorar a posição de um indivíduo, ao mesmo tempo que nenhum outro tivesse sua

situação piorada.

**Critério de Kaldor.** O critério sugerido por Kaldor difere de Pareto por admitir a possibilidade de que numa mudança social eficiente um indivíduo tenha sua posição melhorada às custas de outro indivíduo, desde que o perdedor seja recompensado, de modo a manter seu nível inicial de utilidade.

O teorema 1 abaixo nos assegura que o mercado privado competitivo é eficiente por si, sem necessidade de interferência governamental, desde que algumas condições sejam satisfeitas. Fundamentalmente, a existência de um EC pode nos conduzir a uma alocação PO, de acordo com os dois teoremas do equilíbrio geral. Assim, indivíduos movidos pelos interesses egoístas se engajariam em trocas nos diversos mercados, garantindo uma solução eficiente gerada por mercados competitivos. Formalmente, expressamos os dois teoremas do equilíbrio geral:<sup>1</sup>

**Teorema 1.** Se  $x^I, x^J, p$  é um equilíbrio competitivo, então  $x^I$  e  $x^J$  é uma alocação Pareto eficiente. Ou seja,  $EC \Rightarrow PO$ .

**Teorema 2.** Se  $x^I$  e  $x^J$  é uma alocação Pareto eficiente, então  $x^I, x^J, p$  é um equilíbrio competitivo. Isto é,  $PO \Rightarrow EC$ .

Contudo, as condições sob as quais esses teoremas valem são de fato bastante restritivas. Sem embargo, mercados privados são eficientes se e somente se não existirem bens públicos, externalidades, retornos crescentes de escala, propriedades coletivas, custos de transações, compradores ou vendedores monopolistas, problemas de informação e outras imperfeições. Mas como de fato existem as imperfeições, de modo que os teoremas não seriam válidos, a ação do Estado pode ser benéfica. Todavia, mesmo que seja priorizado a via da regulamentação, em vez de soluções de mercado, os princípios da eficiência não devem ser negligenciados pelo Estado.

---

<sup>1</sup> Para uma prova dos teoremas do equilíbrio geral vide [Kreps (1990, pp. 199-202)]

## **2. A Interação entre Direito e Economia e o Papel de Ronald Coase**

Em artigo publicado no Journal of Law and Economics, George Stigler, ganhador do prêmio Nobel de economia por trabalho realizado na área da regulamentação governamental, lembra que a primeira aplicação sistemática de elementos da economia no direito ocorreu nos Estados Unidos, através da utilização da teoria dos preços para explicar o fenômeno econômico envolvido nos casos de truste e cartéis. Com efeito, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos constituiu em 1955 um comitê (Attorney General's National Committee to Study the Antitrust Laws) composto por 53 advogados e 8 economistas, objetivando estudar a legislação antitruste. Ainda segundo Stigler, os advogados não foram receptivos a essa investida e tentaram excluir do relatório final os economistas que faziam parte do comitê instalado. [Stigler (1992)]

Sem embargo, as primeiras tentativas de incorporar a análise econômica sistemática ao sistema de regulação foram marcadas por conflitos entre os principais atores envolvidos. As visões de economistas e advogados no que concerne à regulamentação da atividade econômica invariavelmente tendem a ser distintas. Vejamos o caso da discriminação de preços: para os economistas, a discriminação somente poderia persistir sob condições de mercado não competitivas, o que ocorre, por exemplo, com o monopolista que discrimina preços entre os seus diversos consumidores, fenômeno verificado sistematicamente nas concessionárias de energia elétrica, que eventualmente discriminam os consumidores entre comerciais, residenciais e rurais. Os advogados, por sua vez, argumentam exatamente o contrário: apenas se existir discriminação de preços, a colusão é possível pela ação de vendedores agressivos ou mesmo devido a existência de grandes consumidores.

Pode-se afirmar que ambos os lados estão parcialmente certos e parcialmente errados. Sem embargo, a persistência da discriminação de preços em um determinado mercado evidencia a existência de competição imperfeita, mas essa é uma condição de equilíbrio de longo prazo. Com efeito, os modelos dos economistas não apresentam uma teoria de curto prazo que mostre a dinâmica da discriminação de preços nos diversos mercado.

A reconciliação de ambas visões aponta para a necessidade de uma teoria que caracterize de forma precisa as ações dos indivíduos ou agentes que atuam nos diversos mercados. O brilhante artigo “O Problema do Custo Social”, do também prêmio Nobel de Economia Ronald Coase, é considerado o ponto de inflexão nesse debate. Sem embargo, existem dois momentos distintos no campo da interação das Ciências Econômicas e Jurídicas: antes de Coase e depois de Coase.

Antes de Coase, o contato da economia com o direito ocorria exclusivamente na arena da regulamentação da atividade econômica. O eminente Washington Peluso Albino de Souza ensina:

Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a regulamentação da política econômica e por sujeito o agente que dela participe. Como tal, é um conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. [Souza (1994)]

A partir de Coase, a ordem jurídica, bem como outras instituições sociais, passaram a ser consideradas instrumentos para organização da vida social e dessa forma deveriam ser incorporadas aos modelos que descrevem a realidade. [Coase (1960)]

Coase lembra aos economistas e aos juristas que num mundo marcado por trocas ou barganhas, que na maioria das vezes acontecem voluntariamente e não por coerção, os custos e benefícios da existência de acordos (inclusive judiciais) determina o seu escopo. [Stigler (1992)]

Do ponto de vista da eficiência econômica, quando uma solução de mercado não for alcançada, a atividade reguladora e até mesmo o julgamento de uma ação judicial, devem ser coordenados no sentido de tornar o comportamento futuro dos agentes envolvidos mais eficiente.

### 3. Teorema de Coase e Contestação na Esfera Econômica

Uma das áreas de significativa interseção entre Direito e Economia é a do meio ambiente. Muitos são os problemas ambientais atualmente existentes, sobretudo em países menos desenvolvidos. Grande atenção tem sido dispensada ao conceito de desenvolvimento sustentável, isto é, um desenvolvimento que considere o bem estar social, mas que não reduza a utilidade das futuras gerações, através de danos ao ambiente. Os teóricos da economia do meio ambiente, difusores do conceito de desenvolvimento sustentável, argumentam que possuem um paradigma capaz de conciliar os diversos objetivos sociais que competem pelos escassos recursos da sociedade, tais como crescimento do produto, redução da pobreza e proteção ambiental. Dessa maneira, poder-se-ia buscar reconciliação e sinergia entre esses objetivos, eventualmente conflitantes. Examinemos a importância de considerar regulamentação e eficiência econômica através do seguinte problema ambiental, extraído de [Lemos (1999, pp. 65-67)].

**Exemplo 1.** Suponha que produtores de arroz no lavrado de Roraima, objetivando extrair a máxima produção possível de suas propriedades, o que é socialmente desejável, apliquem uma grande quantidade de agrotóxicos para exterminar uma praga de gafanhotos que, segundo especialistas, dizimaria parte significativa de sua produção. Suponha ainda que esses gafanhotos sejam o alimento básicos de algumas espécies de pássaros que habitam a região. Imagine que nas imediações dessas propriedades exista uma comunidade indígena, a qual tenha como principal fonte de proteína animal na sua dieta exatamente os pássaros que se alimentam dos gafanhotos, que por sua provocam estragos nas plantações dos agricultores. É provável que alguns pássaros sejam mortos ao se alimentar de gafanhotos envenenados. Evidentemente, se boa parte dos pássaros for eliminada com o veneno dos rizicultores, então haverá menos pássaros para serem caçados pelos índios. Portanto, a ação dos produtores de arroz provoca uma externalidade negativa para os silvícolas da região.

Assuma que o prejuízo ou perda nos lucros dos orizicultores totalizaria R\$ 100 mil, se o veneno não for aplicado para eliminar os gafanhotos. Assuma também que os pássaros mortos pela ação do veneno implique numa perda de utilidade avaliada em R\$ 50 mil pelos

índios da região. Assuma a existência de baixos custos de transação, o que facilita a existência de acordos. Finalmente, suponha que o governo estadual consiga aprovar uma legislação proibindo os rizicultores de aplicar veneno em suas lavouras, a fim de evitar os impactos ambientais indesejáveis. *Esperamos que a nova legislação seja cumprida? De que maneira poderíamos ter uma solução razoável para o conflito?*

A maneira tradicional de atuação judicial nesses casos consiste em estabelecer os direitos das partes envolvidas e equilibrar esses direitos de modo a fazer justiça. A abordagem da Teoria Econômica do Direito é bastante diferente: situações como essa sugerem a aplicação do famoso **Teorema de Coase**, pois os custos de transação são baixos, os agentes envolvidos conhecem a situação, inclusive as funções de lucro dos produtores e de utilidade dos índios; adicionalmente, postulamos que os agentes são maximizadores, isto é, os produtores maximizam os lucros e os índios buscam maximizar sua função utilidade. E, acima de tudo, o caso parece indicar a possibilidade de uma troca mutuamente benéfica. [Coase (1960)]

Sem embargo, se os produtores de arroz indenizarem os índios em qualquer valor superior a R\$ 50 mil, haverá grande possibilidade de existir um acordo. O pagamento de qualquer valor entre 50 e 100 mil também será benéfico para os produtores, dado que R\$ 100 mil será o valor da perda de lucros que eles irão incorrer se não aplicar o agrotóxico. Portanto, uma solução que implique numa indenização superior a 50 e inferior a 100 mil reais será considerada razoável tanto para produtores quanto para os índios. Essa solução eficiente (de acordo com o critério de Kaldor) provavelmente ocorreria através da barganha, independentemente de restrições institucionais ou do sistema legal vigente, de tal modo que a distribuição dos direitos de propriedade não afetaria a solução negociada no mercado.

**Teorema de Coase.** Quando os custos de transação são zero, a distribuição dos recursos independe da distribuição dos direitos de propriedade. De outra maneira, quando os custos de transação tendem à zero, uma alocação econômica eficiente será alcançada, independentemente do que diz os direitos de propriedade ou da regulamentação vigente. A eficiência será alcançada através de barganhas ou acordos, que beneficiarão mutuamente os

agentes envolvidos. Portanto, sob as condições do teorema, o estado de direito não determina a composição da produção.

Algumas das suposições do Teorema de Coase são explícitas, como por exemplo, a inexistência de custos de transação, porém suposições adicionais presentes no modelo precisariam ser clarificadas:

1. A troca voluntária é mutuamente benéfica;
2. Há perfeito conhecimento das condições existentes no mercado, incluindo o conhecimento das funções de produção, lucro e utilidade dos agentes envolvidos;
3. Existência de mercados perfeitamente competitivos;
4. Inexistência de custos de acesso à justiça;
5. Os agentes econômicos são racionais e fazem o melhor possível, dadas as condições existentes. Ou seja, são agentes maximizadores.

Outra área de crescente utilização da Teoria Econômica do Direito é a de preservação da concorrência nos mercados. O recente anúncio de fusão de duas grandes cervejarias do Brasil, que juntas controlam aproximadamente 70% da produção nacional de cerveja, trouxe inquietação e insegurança no mercado do produto, a tal ponto do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) suspender temporariamente a operação, pois consumidores, governo e concorrentes temem que o acordo entre as duas grandes companhias reduzirá a concorrência, abrindo caminho para a nova empresa exercer grande controle sobre os preços do produto. Além disso, os trabalhadores das duas empresas temem a perda do emprego.

De acordo com a legislação antitruste vigente no país, fusões e associações de empresas detentoras de significativa participação em um determinado mercado devem ser submetidas ao CADE, que embora tenha sido criado em 1962, só passou a desempenhar um papel importante nos anos 90, a partir da abertura comercial implementada no Brasil. Indubitavelmente, o CADE deve invocar os princípios da Teoria Econômica do Direito visando reprimir a formação de trustes ou outras infrações à ordem econômica. Com efeito, a natureza do problema parece demandar decisões que sejam socialmente eficientes e não

apenas justas. Dessa maneira atuou o CADE em 1996, ao analisar a existência de barreiras à entrada de novos produtores no mercado nacional de creme dental, como podemos observar no exemplo abaixo.

**Exemplo 2.** Em 1995, a Colgate-Palmolive Company adquiriu parte dos negócios de saúde bucal da American Home Products, inclusive a subsidiária brasileira da Kolynos. Assim, Kolynos e Colgate passaram a deter juntas 78% do mercado nacional de creme dental. Entendendo que as barreiras à entradas de competidores seriam significativas nesse mercado, pois um novo competidor teria que arcar com altos custos para fixar a marca e montar uma rede de distribuição, o CADE aprovou a associação com restrições. O CADE considerou o uso da marca Kolynos uma ameaça aos competidores e determinou a suspensão do direito de uso da marca por quatro anos, além da oferta pública de parte da capacidade produtiva da própria Colgate para outros fabricantes que desejassem adentrar no mercado. Após três anos, sete novas marcas de creme dental foram introduzidas no mercado, uma delas da própria Colgate.

As empresas bem sucedidas fazem grande esforço para desenvolver produtos e fixar um marca no mercado. É natural que alguma proteção seja assegurada às marcas e patentes. Por outro lado, se existirem ameaças à competição, como no exemplo acima descrito ou mesmo no mercado de software, através das pretensões monopolistas da Microsoft, a atuação reguladora é socialmente desejável, mas deve ser economicamente eficiente.

**Exemplo 3.** Vamos considerar agora situações onde o sucesso de uma determinada marca também pode gerar problemas. Isso ocorre quando o sucesso é expressivo ao ponto dos consumidores chegarem a confundir a marca com o nome original do produto. Por exemplo, no Brasil, palha de aço ou lâ de aço é confundido com a marca Bombril. Como a legislação permite que qualquer indivíduo ou mesmo o Estado façam acusações no caso de violação da Lei 8884, que reprime infrações à ordem econômica, pode-se imaginar que a empresa produtora da palha de aço Bombril venha a ser acusada da prática de monopólio ou de criar barreiras à entrada de competidores.

Aplicar ao caso acima o conceito abstrato de justo parece ser complicado. Afinal, a empresa teve méritos para atingir essa posição hegemônica. *Seria razoável punir o mérito?* A introdução da perspectiva eficiência simplifica a vida do tomador de decisões ao apreciar casos dessa natureza. O princípio da livre concorrência deve prevalecer, dados os efeitos positivos sobre preços e qualidade dos produtos que esse sistema pode assegurar.

No entanto, a regulamentação não deve inibir a criatividade, as inovações tecnológicas e a melhoria dos produtos, características de economias de mercado, que aumentam a satisfação dos consumidores. Assim, proibir a empresa de usar a marca Bombril, cujo sucesso foi alcançado graças ao talento, criatividade e esforço, pode não ser educativo e muito menos eficiente. Com efeito, restrições dessa natureza poderiam desestimular o desenvolvimento de novos e melhores produtos no futuro, o que é desejável. Mas, o CADE ou mesmo o Judiciário, se provocados, poderiam institucionalizar o que já integra o consciente popular: *Bombril é sinônimo de palha de aço.*

Destarte, outros fabricantes que quisessem ingressar no mercado utilizariam o nome Bombril e não palha de aço, de modo que poderíamos ter diversos produtos similares estampando o nome bombril, inclusive o produzido pela fábrica original. Soluções desse tipo foram adotados em tribunais dos Estados Unidos e Inglaterra para produtos como a Aspirina.

Como pudemos verificar nos exemplos acima, a atuação do Estado na economia deve seguir pelo princípio da alocação eficiente dos recursos. Caso contrário, os resultados podem não ser os esperados. O teorema de Coase sugere inclusive uma forma de atuação do sistema judiciário do país, de modo que o conceito abstrato de justo seja substituído ou complementado pela idéia simples de eficiência, de modo a influenciar positivamente o comportamento futuro dos agentes econômicos.

## **Bibliografia**

Coase, R. H. (1960). "The Problem of Social Costs." *Journal of Law and Economics*, 3,

pp. 1-44.

Kreps, D. (1990). *A Course in Microeconomic Theory*. Princeton: Princeton University Press.

Landes, W. M. and R. A. Posner (1993). “The Influence of Economics on Law: A Quantitative Study.” *Journal of Law and Economics*, 36, pp. 385-424.

Lemos, A. (1999). *Investigación sobre Desarrollo Humano en el Extremo Norte de Brasil*. Tesis de Doctorado. Universidad de Matanzas.

Lemos, A. e R. Frías Jiménez (1999). *Teoria do Comportamento do Consumidor: Fundamentos, Modelos e Aplicações*. Boa Vista: UFRR/CECAJ. Série Textos Didáticos nº 01.

Pindyck, R. S. e D. L. Rubinfeld (1999). *Microeconomia*. 4ª ed. São Paulo: Makron Books.

Souza, W. P. A. (1994). *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 3ª ed. São Paulo: LTr.

Stephen, F. H. (1993). *Teoria Econômica do Direito*. São Paulo: Makron Books.

Stigler, G. J. (1992). “Law or Economics?” *Journal of Law and Economics*, 35, pp. 455-468.

\* Professor do Curso de Economia da Universidade Tiradentes, Aracaju, Sergipe.  
([alanlemos@infonet.com.br](mailto:alanlemos@infonet.com.br))

Disponível em:< [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/FALHAS1.DOC](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/FALHAS1.DOC)> Acesso em.: 07 nov. 2007.